

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0299/83

INTERESSADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUN-
DÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : SOLICITA RECONSIDERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CEE Nº
29/82

RELATORES : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e CONSª MARIA DE
LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE:1113/83 -CESG- APROVADO EM 27/07/83.

1 - H I S T Ó R I C O

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo dirige-se a este Conselho solicitando revisão da Deliberação CEE nº 29/82, à vista dos seguintes motivos:

1 - a Deliberação CEE nº 29/82 invadiu a área exclusiva do Conselho Federal de Educação ao fixar o mínimo de horas para a parte comum e 2 - o artigo 10 da Deliberação contrária os artigos 4º e 5º da Lei 5.692/71, com a redação dada pela Lei 7.044/82.

Em face das questões legais existentes, solicitamos a prévia apreciação pela douta Comissão de Legislação e Normas do Colendo Conselho, que se pronunciou nos termos do anexo Parecer.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Analisaremos, primeiramente, a alegação de que a Deliberação CEE nº 29/82 invadiu a área exclusiva do Conselho Federal de Educação, ao fixar o mínimo de horas para a parte comum, como de fato o fez nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

S.M.J., não procede o alegado. Nos termos da legislação em vigor, e de competência exclusiva do Conselho Federal de Educação a fixação das matérias do núcleo comum, sem qualquer limitação, contudo, aos Conselhos Estaduais de estabelecerem o mínimo de horas para a parte comum. Aliás, conforme Parecer da CLN, "impondo um limite mínimo ao número de horas de disciplinas da parte comum, prestigiou a Deliberação CEE nº 29/82 o ensino de conteúdos que são obrigatórios em todo o País e, por isto, são necessários em âmbito na-

cional".

O artigo 8º da Constituição Federal, do Brasil, no item XVII, alínea "q", diz que compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. E, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, assegura aos Estados competência para legislar supletivamente sobre algumas matérias, entre estas sobre educação.

Sem entrar nas discussões sobre a expressão constitucional "legislar supletivamente", verdade é que o Estado pode e a ele está assegurado o direito de legislar supletivamente sobre a educação, ocupando espaços vazios ou brancos, segundo expressão de Pontes de Miranda e, ainda, adicionando pormenores à regra geral de âmbito nacional (competência complementar). Na lição do ilustre Conselheiro e Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "é complementar, portanto, a norma estadual que desdobra e adapta os princípios firmados pela Lei federal sobre diretrizes e bases da educação nacional" (Comentários à Constituição Brasileira - vol.1, pág.97).

Portanto, o Estado de São Paulo quando, por meio do Conselho Estadual de Educação, órgão normativo e deliberativo do sistema do ensino do Estado de São Paulo nos termos da Lei Estadual nº 10.403/71, editou a Deliberação CEE nº 29/82 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º fixou os mínimos de horas para a parte comum, nada mais fez do que legislar complementarmente e sem ferir qualquer dispositivo em contrário da ordenação jurídica federal, que é superior à estadual.

Assim, como já foi dito, não procede, neste aspecto, a alegação ora em exame do peticionário.

Quanto ao Artigo 10, a postura adotada por este Conselho deveu-se a constatação de que, na grande maioria dos casos, seria impossível de fato, ainda que não de direito, a implantação imediata da Lei em todas as séries do ensino de 2º grau.

Com efeito, como já observou o Parecer CEE 2159/82, não se limitou a Lei a afastar a exigência de predominância da anteriormente denominada Parte de Formação Especial. Eliminou a divisão dicotômica do currículo em Educação Geral e Formação Especial, determinando que tanto a parte comum quanto a diversificada visassem aos objetivos gerais fixados para os dois níveis do ensino, quais sejam

os de preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania e de desenvolvimento das potencialidades do aluno. Trata-se, portanto, não apenas da eliminação de alguns componentes curriculares, mas de uma reformulação orgânica do currículo que envolve, inclusive, o reestudo da programação prevista para o desenvolvimento das matérias que o compõem.

Tal circunstância tornaria praticamente inviável a composição de currículos ajustados à nova Lei no caso de alunos que já tenham cursado as duas 1^{as} séries do ensino de 2º grau ou no caso daqueles que tenham cumprido a 1ª série com carga predominante de componentes da antes chamada Parte de Formação Especial.

Além disso, as alterações que se processassem, quando formalmente possíveis, corroíam o risco de constituir-se em remendos que converteriam o currículo num simples amontoado de matérias, incapaz de atender quer aos objetivos da Lei 5692/71, em sua versão original, quer às novas diretrizes fixadas pela Lei 7044/82.

É evidente que isto não impede que as escolas, ao planejarem a 1ª série do curso, programem igualmente o currículo das demais séries. É preciso que se observe, aliás, que tal programação é imprescindível à composição adequada do currículo da 1ª série. Assim, a escola deverá elaborar o plano global do curso, ainda que o implante apenas na 1ª série, em 1983.

Contudo, é possível admitir-se que casos haverá de alunos, cujos estudos já cumpridos permitam, a partir da 2ª série, uma composição curricular compatível com as novas diretrizes legais.

Entretanto, a adequação dos currículos a essas situações exigiria das escolas esforços especiais, particularmente difíceis no momento em que se cuida de reestruturar, segundo as novas normas, o ensino de 2º grau.

Portanto, a implantação imediata da nova Lei em todas as séries do ensino de 2º grau, embora possível, do ponto de vista legal, torna-se difícil em termos práticos. Assim, com o objetivo de evitar problemas que trariam prejuízos para os alunos e dificuldades maiores para as escolas, estabeleceu o Conselho Estadual de Educação as disposições contidas no artigo 10 da Deliberação nº 29/82.

Assim, do ponto de vista legal, nada impede que as escolas implantem a Lei 7044/82 em todas as séries, desde que o plano

grafo. Partindo-se da premissa de que é obrigatória a implantação da Lei, haverá escolas, entretanto, especialmente as que oferecem habilitações profissionais, cujo currículo não exige alteração para adequação formal às novas diretrizes legais. Entretanto, tendo em vista a conveniência de ajustar os currículos à nova orientação contida na Lei (dentre as quais se destaca, por exemplo, a eliminação da diversificação excessiva decorrente da exigência anterior de predominância da parte de Formação Especial), estabeleceu-se no parágrafo único do artigo 9º a mesma progressividade de implantação prevista para os demais casos. Portanto, também nessa hipótese, nada impede, do ponto de vista legal, que sejam introduzidas alterações nas demais séries, com as restrições e cautelas a que já nos reportamos.

Deve ficar claro, porém, que a possibilidade de implantação de imediato das alterações introduzidas pela Lei 7044/82 não exime as escolas de assegurarem sempre ao aluno o direito de concluir os seus estudos na forma pela qual os iniciaram, isto em consonância com o disposto no artigo 2º da mesma Lei.

Conclui-se, portanto, que a sistemática adotada pela Deliberação nº 29/82, tornando obrigatória a progressividade na implantação da Lei, restringe sua eficácia imediata, procedendo, portanto, quanto a esta questão, o solicitado pelo requerente.

3 - CONCLUSÃO

Dá-se provimento, em parte, ao recurso apresentado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo para reconhecer a possibilidade da implantação imediata da Lei em todas as séries do ensino de 2º grau, a partir de 1983, nos termos deste Parecer.

CESG, em 26 de julho de 1983.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI - RELATOR

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

RELATORES

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1983.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE